



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

SENTENÇA N.º 1/2005

Proc. N.º 3/2004 – JRF

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas

I – RELATÓRIO

1. O Ex.mo Magistrado do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos arts. 57º, n.º 1, 58º, n.º 1, al. b), e 3, 89º e segs. E 108º da Lei n.º 98/97, de 26/8, requereu o julgamento em processo de responsabilidades financeiras dos demandados Edward Richard Rushworth Maul, Maria Carlota Abreu Carvalho Santos e José Jaime Jardim Rodrigues, imputando-lhes a prática de infracções financeiras de natureza reintegratória, nos termos do disposto nos arts. 49º da Lei n.º 86/89, de 8/9, e 59º, 61º e 63º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Alega, em suma, que:

- Na gerências de 1993 e 1994, o primeiro demandado exercia as funções de Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal, na Região Autónoma da Madeira, cargo para que havia sido nomeado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 25/1/91.
- Por despacho do mesmo Secretário Regional, de 26/3/93, o primeiro demandado foi nomeado Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal.
- A comissão de serviço deste demandado como Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal foi renovada por despacho de 25/1/94, funções que manteve após finda a comissão de serviço como Presidente do Conselho de Administração, em 13/10/94.
- Os segundo e terceiro demandados foram, de 26/3/93 até 13/10/94, vogais do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal.
- Neste período, o Conselho de Administração, composto pelos três demandados, autorizou o pagamento ao primeiro do vencimento que lhe cabia como médico da carreira médica hospitalar, acrescido do valor de 40%.
- Porém, o vencimento de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal estava equiparado, para efeitos remuneratórios, ao de Director Regional, sendo-lhe, no entanto, concedida a faculdade de optar pelo estatuto remuneratório devido na origem.
- Por isso, poderia optar pelo vencimento de origem, na carreira médica, mas não pelo do cargo de Director Clínico e abonos correspondentes que não exercia nem podia acumular com o de Presidente do Centro Hospitalar do Funchal.
- Assim, recebeu, para além do vencimento, entre Março e Dezembro de 1993, um acréscimo de 40%, no valor de 1.932.333\$00, mais subsídio de férias e de Natal, de 210.800\$00 cada.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

- No mesmo período de 1993, recebeu ainda, por ordem e com o conhecimento dos três demandados, na qualidade de membros do Conselho de Administração, a título de suplemento de horas, o total de 779.706\$00, e a título de serviço em regime de prevenção o valor global de 8.237.140\$00, o que não era possível por não poder desempenhar simultaneamente as funções de Presidente do Conselho de Administração, estar disponível nessas funções, prestar horas extraordinárias e cumular todas as respectivas remunerações.
- Além disto, não foi encontrada nem apresentada documentação comprovativa da contabilização e justificação do número de horas suplementares pagas e dos valores atribuídos a título de prevenção.
- Mais continuou a receber o primeiro demandado, para além do vencimento, entre Janeiro e Setembro de 1994, um acréscimo de 40% sobre o vencimento, nos termos já referidos, no valor de 2.467.300\$00, mais subsídio de férias e de Natal, de 275.900\$00 cada.
- No mesmo período de 1994, recebeu também, por ordem e com o conhecimento dos três demandados, na qualidade de membros do Conselho de Administração, a título de suplemento de horas, o total de 505.342\$00, e a título de serviço em regime de prevenção o valor global de 765.126\$00, o que não era possível por não poder desempenhar simultaneamente as funções de Presidente do Conselho de Administração, estar disponível nessas funções, prestar horas extraordinárias e cumular todas as respectivas remunerações.
- Além disto, não foi encontrada nem apresentada documentação comprovativa da contabilização e justificação do número de horas suplementares pagas e dos valores atribuídos a título de prevenção.
- Todos estes pagamentos são indevidos e os demandados, nas qualidades apontadas, bem sabiam não ser possível a referida acumulação de funções nem o pagamento de horas extraordinárias e disponibilidade de prevenção, sem a respectiva comprovação.
- Por isso, constituíram-se, solidariamente, na obrigação de repor nos cofres do Centro Hospitalar do Funchal aqueles valores, nos termos do disposto nos arts. 49º da Lei n.º 86/89, de 8/9, e 59º, 61º e 63º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Conclui pedindo a condenação dos demandados a reporem, solidariamente, em sede de responsabilidade financeira reintegratória, as quantias acima referidas, no valor total de 15.384.447\$00.

2. Citados regularmente, contestaram os demandados o requerimento inicial apresentado pelo Ministério Público, alegando, resumidamente, que:

- Reconhecem ter o primeiro demandado desempenhado as funções referidas na petição e ter recebido as quantias ali mencionadas.
- Sempre manteve a carga horária correspondente ao regime de tempo completo prolongado e apenas prestou serviço em regime de prevenção fora do horário normal, nunca tendo trabalhado em regime de presença física.
- Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal não são incompatíveis, como reconheceu o



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

próprio membro do Governo Regional ao exarar os despachos de nomeação respectivos.

- O primeiro demandado, quando foi nomeado para o cargo de Presidente do Conselho de Administração fez opção pelo vencimento do lugar de origem, mas, como continuou a desempenhar o cargo de Director Clínico, manteve o recebimento da percentagem de 40%, correspondente ao exercício desse cargo.
- Nunca recebeu qualquer quantia pelo desempenho das funções de Presidente do Conselho de Administração.
- O trabalho prestado era controlado por folhas de assiduidade, segundo escalas pré-definidas, em regime de presença física ou de prevenção, com um horário normal de 42 horas semanais, sendo 30 em presença física e as restantes em presença física semanal ou em prevenção.
- Todos os pagamentos assentaram em suporte documental, que existe e não terá sido recolhido nos trabalhos de auditoria.

Concluem os demandados pela improcedência da acção, com a conseqüente absolvição do pedido.

3. Porque o processo é o próprio, as partes são legítimas e não ocorre excepção que obste ao prosseguimento dos autos, procedeu-se a julgamento, com observância de todas as formalidades legais, tendo sido no final fixada por despacho, de que não houve reclamação, a matéria de facto, tudo conforme consta da acta respectiva, junta aos autos.

II – OS FACTOS

Os factos relevantes para a decisão, dados como provados, nos termos do disposto nos arts. 791º, n.º 3 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente à audiência de julgamento nestes autos, por força da norma do art. 93º da Lei n.º 98/97, de 26/8, são, como consta do despacho proferido, os seguintes:

FACTOS PROVADOS:

- 1. Os Demandados integraram o Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal desde 26/03/93 a 13/10/94, o primeiro como Presidente e os outros dois como Vogais, por Despacho, de 26/03/93, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais;**
- 2. O primeiro Demandado já havia sido nomeado, em 25/05/91, por Despacho do mesmo Secretário Regional, Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal;**
- 3. Por Despacho de 25/01/94, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais renovou a nomeação do primeiro Demandado como Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal, funções que manteve após ser dada como finda a comissão como Presidente do Conselho de Administração, em 13/10/94;**



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

4. *Em 11/11/94, o primeiro Demandado cessou as funções de Director Clínico do Centro Hospitalar do Funchal;*
5. *Como Director Clínico, o primeiro Demandado recebeu o vencimento que lhe competia como médico da carreira médica hospitalar, correspondente ao regime de tempo completo prolongado, acrescido de um adicional no valor de 40% desse vencimento;*
6. *No período em que exerceu as funções de Presidente do Conselho de Administração, o primeiro Demandado manteve o mesmo vencimento de Director Clínico, vencimento porque optou e cujo pagamento lhe foi autorizado pelo Conselho de Administração;*
7. *A opção pelo vencimento referido foi meramente verbal e não consta de qualquer documento do Centro Hospitalar;*
8. *Assim, a título desse abono de 40% sobre o vencimento auferido, incluindo subsídio de férias e subsídio de Natal, o primeiro Demandado recebeu a quantia total de 2.353.933\$00, no ano de 1993, e 2.743.200\$00, no ano de 1994;*
9. *No mesmo período em que exerceu funções de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, o primeiro Demandado recebeu ainda, a título de “suplemento de horas”, 779.706\$00, em 1993 e 505.342\$00, em 1994;*
10. *Também nesse período e a título de “prevenção”, o mesmo Demandado recebeu as quantias de 8.237.140\$00, em 1993 e 765.126\$00, em 1994;*
11. *O primeiro Demandado cumpria nesse período um horário de trabalho de 42 horas semanais, das quais 30 horas entre as 9h00 e as 13h00 e das 14h00 às 16h00, de Segunda Feira a Sexta Feira, e as restantes 12 horas, entre as 16h00 e as 9h00 do dia seguinte, bem como em Sábados, Domingos e Feriados;*
12. *Este regime de horário foi autorizado por Despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1986, face à necessidade de funcionamento da Unidade de Cuidados Intensivos, onde sempre prestou serviço;*
13. *No período em causa, além do primeiro Demandado, prestavam serviço dois outros médicos;*
14. *No entanto, um desses médicos cumpriu um período de suspensão de cerca de 16 meses que terminou em 31 de Janeiro de 1994;*
15. *O “suplemento de horas” era processado por trabalho efectivo dentro do horário normal de serviço, nas 12 horas excedentes, no período compreendido a partir das 20h00 dos dias úteis, das 13h00 de Sábado e aos Domingos e Feriados;*



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

16. Os períodos de “prevenção” pagos entre Março de 1993 e Março de 1994, inclusive, eram divididos com o outro médico de serviço, processado pelo valor equivalente a metade do valor do trabalho extraordinário;
17. O horário, no que respeita ao “suplemento de horas” e “prevenção”, era cumprido de acordo com uma escala mensal pré-definida, elaborada pelo Director de Serviço e confirmada pelo Director Clínico e impunha registo de assiduidade em folha existente para o efeito, preenchida pelo próprio médico;
18. Depois de confirmadas pelo Director Clínico, essas folhas eram enviadas ao Serviço de Pessoal e daí para o Serviço de Processamento de Vencimentos, sendo os pagamentos respectivos efectuados no 2º mês posterior;
19. Aquando da realização dos trabalhos de campo da auditoria, em 1995, não foi pedida a documentação de suporte dos pagamentos dos “suplementos de horas” e “prevenção”, nem voltou a ser pedida ou apresentada em sede de contraditório;
20. Após a nomeação do primeiro Demandado como Presidente do Conselho de Administração, nunca se lhe colocou, nem aos restantes Demandados, qualquer dúvida sobre a legalidade da manutenção do vencimento de Director Clínico, nem quanto à acumulação de funções de Presidente do Conselho de Administração e Director Clínico;
21. A nível dos serviços também não foram levantadas dúvidas quanto à manutenção desse vencimento de Director Clínico por parte do primeiro Demandado, nem quanto à acumulação das funções de Presidente do Conselho de Administração e Director Clínico;
22. Somente alguns médicos do Centro Hospitalar do Funchal manifestaram o entendimento de que o primeiro Demandado não deveria acumular esses dois cargos.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Todos os que directa ou indirectamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, designadamente que “sabiam os três Demandados, membros do Conselho de Administração do CHF que o Dr. Edward Richard Rushworth Maul, sendo o Presidente deste órgão, não podia acumular as funções de director clínico, e ser por elas remunerado” (art. 18º da Petição Inicial) e que “sabiam igualmente os três Demandados que não era admissível o pagamento de horas extraordinárias e disponibilidade de prevenção, sem comprovação de tais serviços e documentação desse pagamento, quantitativa e cumulativamente” (art. 19º da Petição Inicial), bem como o referido na parte final do artigo 13º, da Contestação.

III – O DIREITO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Com a presente acção, o Ministério Público suscita três questões, todas relacionadas com as quantias autorizadas e pagas pelo Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal ao primeiro demandado: a primeira referente à acumulação de funções de Presidente deste Conselho e de Director Clínico do mesmo Centro e respectivos vencimentos, a segunda respeitante à retribuição por “suplemento de horas” e a terceira correspondente à remuneração a título de “prevenção”.

Quanto à primeira questão, ficou provado, como era alegado, que o primeiro demandado exerceu entre 26/3/93 e 13/10/94 as funções de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, por nomeação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mantendo, por despachos do mesmo Secretário Regional, as funções de Director Clínico do Centro, que exercia desde 25/5/91 e continuou, renovadas em 25/1/94, a exercer até 11/11/94.

Durante todo este período, o primeiro demandado, por ter optado pelo vencimento que lhe competia como médico da carreira hospitalar, correspondente ao regime de tempo completo prolongado, auferiu esta remuneração, mantendo o acréscimo de um adicional de 40% sobre a mesma que vinha recebendo como Director Clínico.

Esta opção, porém, foi meramente verbal e não consta de qualquer documento, mas foi aceite pelo Conselho de Administração, composto pelos três demandados, que autorizou os pagamentos.

O Ministério Público sustenta, na esteira do Relatório de Auditoria, que a acumulação de funções de Presidente do Conselho de Administração com as de Director Clínico é ilegal, nos termos da norma do art. 9º do Dec. Lei n.º 323/89, de 26/9, conjugada com a do art. 3º do Dec. Reg. N.º 3/88, de 22/1, e com a do art. 19º, n.º 2 do Dec. Reg. Regional n.º 27/92/M, de 24/9, já que ambas teriam de ser exercidas em regime de exclusividade, com as segundas submetidas hierarquicamente às primeiras.

No entanto, como se provou, esta acumulação de funções não foi determinada pelos demandados, mas antes pela tutela do Centro Hospitalar do Funchal, no caso pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que proferiu os vários despachos de nomeação do primeiro demandado.

Daí que, no nosso entendimento, a eventual responsabilidade por estas nomeações não possa ser, em caso algum, assacada aos demandados, enquanto membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, que não as fizeram e se limitaram a cumpri-las, como era seu dever, sendo certo que o Secretário Regional responsável por tais nomeações não é demandado nestes autos.

Mas não significa isto que, desde logo, os vencimentos pagos da forma que o foram se possam considerar sem mácula.

Com efeito, o primeiro demandado vinha auferindo, como Director Clínico, aí sem reparo, a remuneração que lhe competia como médico da carreira médica hospitalar, correspondente ao regime de tempo completo prolongado, tal como permitido pelo disposto no art. 7º do Dec. Lei n.º 353-A/89, de 16/10.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Quando foi nomeado e aceitou o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, viu-se na necessidade de fazer nova opção de vencimento, necessidade que o próprio Conselho também sentiu.

E tanto assim é que, como se provou, essa opção foi feita, embora verbalmente e sem formalização, e com base nela o Conselho autorizou os pagamentos.

Contudo, essa opção mostra-se efectuada em violação das normas legais apontadas, nomeadamente, da do art. 7º do Dec. Lei n.º 353-A/89, de 16/10, isto porque a faculdade que é concedida ao funcionário é a “de optar, a todo o tempo, pelo estatuto remuneratório devido na origem”.

Ao ser nomeado e aceitar o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, o primeiro demandado confrontou-se com o facto o seu vencimento corresponder ao do cargo de Director Regional, por força do disposto na Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais n.º 30/93, de 26/3.

Por isso, teve que fazer nova opção de vencimento, mas fê-lo, e o Conselho de Administração aceitou, de forma errada, uma vez que tal opção será entre o vencimento do novo cargo e a remuneração de origem, não entre esta e a dos outros cargos que manteve, até porque aquele, manifestamente, prevalece, nos termos das normas legais atrás citadas.

A opção que fez – e se a fez é porque não duvidou que era necessária – tem os seus parâmetros bem definidos na lei: ou opta pelo vencimento do cargo, ou opta pelo da origem.

E o vencimento da origem não é outro senão o de médico da carreira médica hospitalar, correspondente ao regime de tempo completo prolongado, sem quaisquer acréscimo.

O adicional de 40% desse vencimento era apenas o relativo ao cargo de Director Clínico, não ao vencimento da origem, pelo que não pode, obviamente, servir como factor de opção.

Portanto, a opção do primeiro demandado, feita no momento em que assume funções de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, aceite pelos três demandados, enquanto membros desse Conselho de Administração, que autorizou o pagamento daqueles vencimentos é ilegal, por violação das normas conjugadas do art. 9º do Dec. Lei n.º 323/89, de 26/9, do art. 3º do Dec. Reg. N.º 3/88, de 22/1, do art. 19º, n.º 2 do Dec. Reg. Regional n.º 27/92/M, de 24/9, do art. 7º do Dec. Lei n.º 353-A/89, de 16/10, e da Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais n.º 30/93, de 26/3.

Assim, os pagamentos de vencimentos daí decorrentes, no que respeita ao acréscimo de 40% sobre o vencimento de origem, que totalizam, incluindo subsídio de férias e da Natal, os montantes de 2.353.933\$00 em 1993 e de 2.743.200\$00 em 1994, mostram-se ilegais, causam aos cofres do Centro Hospitalar do Funchal um dano desse valor e não têm contraprestação efectiva, pelo que são indevidos e constituem os seus responsáveis na



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

obrigação solidária de os repor, nos termos do disposto nos arts. 49º, n.º 1 da Lei n.º 86/89, de 8/7, e 59º, n.º 1 e 2, 61º e 63º da Lei n.º 98/97, de 26/8.

Se isto é assim quanto ao referido acréscimo de 40%, o mesmo não sucede relativamente aos outros dois tipos de pagamentos autorizados pelo Conselho de Administração ao primeiro demandado neste período.

Quanto ao suplemento de horas, o Ministério Público alega ser tal pagamento ilegal, por não ser possível àquele primeiro demandado exercer as funções de Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal e simultaneamente estar disponível nas outras funções, de Director Clínico, e prestar também “serviço em horas extraordinárias”.

Tem, por isso, que se considerar que é esse o entendimento que fez do “suplemento de horas” pago e que destacou nos arts. 11º e 17º do requerimento inicial.

Só que os fatos dados como provados não permitem que esta alegação proceda; o que se provou, pelo contrário, é que o primeiro demandado, além daquelas funções que desempenhou em acumulação – que aqui não está em questão, como se demonstrou – sempre teve um horário de trabalho (facto 11) e sempre prestou serviço na Unidade de Cuidados Intensivos (facto 12).

Este regime laboral teve cobertura legal, por despacho da tutela e o Ministério Público não provou, como lhe competia, que as horas pagas a este título não tivessem sido efectivamente realizadas.

Mais, classificou-as como “horas extraordinárias”, ou seja, efectuadas para além do horário normal de trabalho, quando, de facto, o suplemento de horas se reporta a trabalho prestado dentro desse horário normal, mas em horas de períodos previamente definidos, a partir das 20h00 dos dias úteis, das 13h00 de sábado e aos domingos e feriados.

Também quanto à “prevenção”, o Ministério Público alegou que não poderia ser-lhe paga por não poder haver acumulação de funções.

Valem para este tipo de retribuição os mesmos considerandos acabados de expender sobre o “suplemento de horas”, isto é, que a acumulação de funções não está aqui em causa nem pode ser imputada aos demandados e que não se provou que as horas pagas a esse título não tivessem sido realizadas.

Aliás, estes pagamento não foram sequer questionados no próprio Relatório de Auditoria, que expressamente os aceitou.

Assim, nesta parte, improcede, por não provado, o pedido formulado, com a consequente absolvição dos demandados.

Procede, porém, o pedido na parte respeitante aos pagamentos do acréscimo de 40% sobre a retribuição de origem, tal como acima ficou decidido, face à provada materialidade da infracção.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Isto não basta, no entanto, para que ocorra, só por si, tal responsabilidade reintegratória, já que, por força da norma do art. 61º, n.º 5 da Lei n.º 98/97, de 26/8, aplicável por globalmente mais favorável, é necessário que o agente pratique a acção com culpa.

No caso em apreço, a factualidade provada – n.º 20 a 22 dos factos provados – apenas permite fazer a imputação de responsabilidade a título de negligência.

Com efeito, apesar de aos demandados não se terem colocado quaisquer dúvidas sobre a legalidade destes pagamentos, nem os serviços as terem levantado, apenas havendo manifestação de entendimentos contrários à acumulação de funções da parte de alguns médicos do Centro Hospitalar do Funchal, o certo é que mandavam regras de boa gestão, além da mais elementar prudência, face até a essas manifestações de desacordo, que o Conselho de Administração, previamente à autorização dos pagamentos acautelasse a respectiva legalidade.

Mais acresce que não podiam os demandados, naquelas qualidades ignorar as normas legais atrás invocadas e, conseqüentemente, saber que a possibilidade dada ao funcionário de optar pelo seu vencimento a origem se reporta estritamente à origem e não a cargos de nomeação, como é, sem qualquer dúvida, o cargo de Director Clínico.

Autorizar sem mais o pagamento, com base apenas num mero acto de opção verbal, sem formalização, revela ligeireza no concreto acto de decisão, que não permitiu acautelar da melhor forma o interesse público e o lesou efectivamente, lesão aqui traduzida em pagamentos indevidos, por ilegais e causadores de prejuízo para os cofres do Centro Hospitalar do Funchal, sem qualquer contrapartida.

Os demandados não procederam, por conseguinte, com o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, por força das suas próprias funções, pelo que o fizeram com culpa, na forma negligente, com a conseqüente responsabilidade dos mesmos, traduzida na obrigação de reposição, nos termos do disposto nos arts. 59º, n.º 1 e 61º, n.º 5 da Lei n.º 98/97, de 26/8, e 15º do C. Penal.

Para a avaliação da culpa, o Tribunal toma em consideração as circunstâncias do caso, as competências do cargo do responsável e as suas funções, o volume dos fundos em causa e o montante da lesão dos dinheiros públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço – art. 64º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8.

No caso em concreto, os demandados, responsáveis por estes pagamentos indevidos, autorizaram-nos sem se certificarem da respectiva legalidade, assim levando a que o Centro Hospitalar do Funchal, de que eram os máximos dirigentes, ficasse lesado nas quantias apontadas, o que evidencia falta de cuidado e zelo no cumprimento dos preceitos legais e no desempenho diligente dos deveres funcionais que se impõe observar em matéria de legalidade financeira.

Daqui decorre, necessariamente, que a negligência verificada é suficiente para dar como praticada a infracção.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Deste modo, tendo em consideração todo este circunstancialismo, e o concreto montante em causa – 5.097.133\$00, nos anos de 1993 e 1994 – que se tem por elevado, e tendo em conta que, no caso da negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade, nos termos da norma do art. 64º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, decide-se como justo e adequado que a reposição a que os demandados Edward Richard Rushworth Maul, Maria Carlota Abreu Carvalho Santos e José Jaime Jardim Rodrigues, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, de 26/3/93 a 13/10/94, são condenados, solidariamente, deve ser reduzida a um valor equivalente a metade do pedido, ou seja, a **12 712,20€**(2.548.566\$50).

IV – DECISÃO

Nestes termos, por todo o exposto decide-se:

- 1. Julgar parcialmente procedente, por provada, a acção que o Ministério Público move aos demandados Edward Richard Rushworth Maul, Maria Carlota Abreu Carvalho Santos e José Jaime Jardim Rodrigues, na qualidade de membros do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Funchal, de 26/3/93 a 13/10/94, pela prática de uma infracção ao disposto nos arts. 9º do Dec. Lei n.º 323/89, de 26/9, 3º do Dec. Reg. N.º 3/88, de 22/1, 19º, n.º 2 do Dec. Reg. Regional n.º 27/92/M, de 24/9, 7º do Dec. Lei n.º 353-A/89, de 16/10, da Portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais n.º 30/93, de 26/3, 49º, n.º 1 da Lei n.º 86/89, de 8/9, 59º, n.º 1 e 2, 61º, 63º e 64º da Lei n.º 98/97, de 26/8, a título de negligência.**
- 2. Consequentemente, condená-los, solidariamente, a repor nos cofres do Centro Hospitalar do Funchal a quantia de 12 712,20€ (2.548.566\$50), absolvendo-os do restante pedido.**
- 3. Condenar ainda estes demandados em emolumentos, nos termos do disposto no art. 14º do Dec. Lei n.º 66/96, de 31/5.**

Registe, notifique e cumpra o mais aplicável.

Ponta Delgada, 11 de Janeiro de 2005

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

NOTA: Transitada em julgado.